
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL/SP**Processo nº 0038629-10.2018.8.26.0100****Cumprimento de sentença**

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, nos autos do **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA**, que promove em face de **CIRO FERREIRA GOMES**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, em atendimento à r. decisão de **fls. 445**, manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de Cumprimento de Sentença onde o executado alega a impenhorabilidade do imóvel sobre o qual recaiu a penhora declarando tratar-se de Bem de Família, com apoio na **Lei 8.009/90**.

Tal argumento é improcedente, conforme restará demonstrado.

Conforme se verifica dos autos, na Declaração De Imposto De Renda, mais precisamente às **fls. 405/406**, o executado possui mais outros **4 imóveis**, sendo um deles ainda mais valioso que aquele indicado a penhora, a demonstrar que a pretensão do executado não prospera.

Destarte a alegação de impenhorabilidade trazida pelo executado deveria vir acompanhada da prova de que este é o único imóvel de sua propriedade **do que não se incumbiu o executado** (o que seria, em tese,

contradizer sua declaração de bens remetida ao Fisco, de onde se presume sua veracidade).

Com toda a *venia*, a prova trazida pelo executado, consubstanciada nas **correspondências, com a devida *venia*, é inócua e não possui qualquer relevância para o caso *sub examem*.**

Apenas comprovam que o executado ali reside, o que não qualifica o referido imóvel como Bem de Família.

Nos termos da *Lei nº 8.009/90*, a impenhorabilidade refere-se ao **único imóvel residencial** de propriedade pela entidade familiar, *in verbis*:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Este o entendimento jurisprudencial, *in verbis* :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de ausência de provas cabais de que o imóvel se constitui bem de família. Agravante que não apresenta documento apto a comprovar que o bem penhorado é o único imóvel de sua propriedade e que é utilizado como sua residência e/ou de sua família, de forma permanente. Provas acostadas aos autos que não são aptas a caracterizar o imóvel como bem de família, afastando-se a proteção a ele conferida. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão agravada que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifos nossos)

Como se verifica, as alegações do executado são dispares da lei e da jurisprudência.

Ora, Exa., *data vênia*, que o Judiciário atente para o seguinte fato: a alegação de bem de família foi desvirtuada pelo devedor!

A proteção da entidade familiar que busca a *Lei 8.009/90* é legítima.

Mas esta proteção não há de ser desvirtuada como pretende o executado, a ponto de desautorizar o que reza o *artigo 391 do Código Civil, in verbis*:

Art. 391- Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

No entanto, em que pese a impenhorabilidade do bem indicado, para **não mais alongar o presente feito que data de 1997**, em homenagem à efetividade da prestação jurisdicional buscada pelo novo CPC, o exequente passa a ponderar o que segue:

Conforme se verifica da declaração de renda colacionada nestes autos, o executado é proprietário de vários imóveis similares ao imóvel que lhe serve de residência.

Nobre julgador. O executado apenas alegou a impenhorabilidade e não indicou nenhum outro bem à penhora, obviamente com intenção de procrastinar a presente execução, **que já se alonga há 23 anos**, informando que sua residência está fixada no imóvel cuja penhora foi deferida, localizado a Av. Historiador Raimundo Girão, 700/2302 – Edifício Vista Del Mare, Praia de Iracema, Fortaleza – Ceará, CEP: 60165-050, no valor de **R\$ 381.202,90**.

Nesse passo para evitar mais delongas, o exequente requer a **substituição do bem penhorado**, requerendo que a constrição judicial recaia sobre o imóvel localizado a Rua Silva Paulet, nº 101, Bairro Meireles, CEP 60120-020, de matrícula nº 38.671, avaliado em **R\$ 365.875,28**.

MANSSUR

ADVOCACIA

Ante o exposto, requer-se à V. Exa. que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos elencados em petição de *fls.434/438*, condenando o executado nas sanções previstas no *artigo 77, inciso II* bem como sua litigância de má-fé com fulcro no *artigo 80, inciso II*, ambos do CPC no importe de 10% sobre o valor da execução.

Termos em que
Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2.020.

A Advogada,

Regina Marília Prado Manssur
OAB/SP 80.390